

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o pecúlio para os aposentados que retornarem a exercer atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações às Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991 – respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, para que as contribuições previdenciárias do aposentado que retorna à atividade sejam a ele restituídas, na forma de pecúlio.

Em sua justificativa, o Autor alega a inconsistência da cobrança da contribuição sem a contrapartida em benefício. Afirma que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e contribui da mesma forma que demais segurados, entretanto, faz jus apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Pondera que a proposta irá corrigir essa injustiça, mediante devolução das contribuições descontadas do trabalhador aposentado, corrigidas, quando este se afastar do mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.886, de 2008, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.886, de 2008, pretende solucionar a questão das contribuições previdenciárias de aposentado que retorna à atividade, mediante sua devolução, com atualização monetária, na forma de pecúlio.

A restituição das contribuições de aposentado, pelo RGPS, na forma de pecúlio, constou na legislação previdenciária até a edição da Medida Provisória nº 381, de 6 de dezembro de 1993, que a extinguiu.

Após essa Medida Provisória, a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, acrescentou § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para determinar a cobrança compulsória de contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho.

A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, oriunda da conversão da MP nº 381, de 1993, e reedições, manteve a extinção do pecúlio em pauta, mas concedeu, em seu artigo 24, a isenção da contribuição incidente sobre a remuneração do aposentado e revogou o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Nessa situação jurídica, a questão estava sanada, uma vez que não havendo a contribuição, não haveria mais a necessidade do pecúlio.

Entretanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, revogou a isenção da contribuição do aposentado em atividade, restabelecendo o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para considerar essas contribuições destinadas à Seguridade Social e não diretamente ao RGPS.

Essas novas disposições eliminaram a regra da contrapartida, segundo a qual o caráter contributivo dos regimes previdenciários implica a necessária contraprestação em benefícios e serviços. Assim, a contribuição vincula-se, automaticamente, às prestações, uma vez que é o salário-de-contribuição que dá origem ao salário-de-benefício, valor base sobre o qual se calculam os valores dos benefícios. No caso do aposentado que retorna ao trabalho e que é obrigado a contribuir sem a devida contraprestação, existe apenas o custeio do seguro, sem qualquer contraprestação.

Um regime previdenciário não poderia, portanto, exigir contribuições do segurado sem lhe dispor direitos a usufruir: não existe plano de benefício que não ofereça, pelo menos, aposentadoria e pensão, exigência mínima para existência de qualquer regime previdenciário.

Além disso, há que se considerar o peso da carga tributária nacional, direta e indireta, vis-à-vis o precário retorno que o Estado presta ao cidadão em suas diversas áreas de atuação. Entre essas, a Seguridade Social, onde se destaca a precária assistência à saúde.

Assim, entendemos que ao aposentado que retorna à atividade deve ser conferido o direito de receber as contribuições vertidas à Previdência Social, na forma de pecúlio.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.886, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator